



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
17ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5025453-73.2019.4.02.5101/RJ

AUTOR: AUTORIDADE DE GOVERNANÇA DO LEGADO OLÍMPICO - AGLO

RÉU: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

RÉU: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO RIO URBE

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL** e pela **AUTORIDADE DE GOVERNANÇA DO LEGADO OLÍMPICO – AGLO** em face do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e da **RIO URBE**, por meio da qual requerem a condenação dos réus a: “(i) fornecer/regularizar a documentação pertinente às obras do Parque Olímpico da Barra da Tijuca e do Complexo Esportivo de Deodoro; (ii) corrigir os vícios construtivos, anomalias e demais inconformidades aparentes nas instalações do Parque Olímpico da Barra da Tijuca, (iii) corrigir os vícios construtivos, anomalias e demais inconformidades ocultas porventura identificadas nas instalações do Parque Olímpico da Barra da Tijuca e do Complexo Esportivo de Deodoro1; (iv) desmontar, transportar e remontar a Arena Nômade do Futuro (Estádio de Handball) e o Estádio Aquático, e (v) indenizar integralmente os prejuízos causados em virtude da impossibilidade de plena utilização dos referidos complexos esportivos.”

Sustentam os autores que a realização das Olimpíadas 2016, na cidade do Rio de Janeiro, permitiu a execução de políticas públicas voltadas à infraestrutura e que deixariam um legado para as futuras gerações do esporte nacional. As construções das instalações esportivas ficaram sob a responsabilidade do Município, por meio da Rio Urbe.

Nesse sentido, a União Federal transferia verbas ao Município por meio de Termos de Compromisso, celebrados no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), em que a Caixa Econômica Federal figurava como representante da União.

Prosseguem os autores, aduzindo que as obras do Complexo Esportivo de Deodoro foram financiadas com recursos federais, assim como o Velódromo Olímpico, o Estádio de Tênis, o Estádio Aquático e o Estádio de Handball; ao passo que as Arenas Cariocas I, II e III já existiam desde os Jogos Panamericanos de 2007.

Narram que, após os Jogos, o Município transferiu à União a posse das Arenas Carioca 1 e 2, Velódromo Olímpico e Centro Olímpico de Tênis, integrantes do Parque Olímpico da Barra (Termo de Cessão nº 139/2016-SPA). Pelo Termo de Cessão, deveria o Município fornecer à União toda a documentação pertinente ao aceite das obras das instalações objeto da cessão, bem como se responsabilizar pelos vícios construtivos anteriores à cessão.

Após a cessão, alegam os autores, foram detectadas mais de 1.500 vícios de construção e anomalias nos imóveis cedidos. Diante disso, os autores entraram em contato com o Município, tendo este se quedado inerte.

Após diversas notificações, em 15/08/2018, após reunião no TCU, foram iniciadas tratativas com o intuito de celebração de um TAC, que não aconteceu.

Por fim, a parte autora reitera que, mesmo após determinação expressa do TCU, o Município não forneceu a documentação do Parque Olímpico da Barra e de Deodoro; e, para agravar a situação, os recursos do Termo de Compromisso foram indicados pelo Município ao Juízo especializado do Trabalho para solver obrigações trabalhistas.

Decisão do Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro em que não reconhece a conexão que justifique a reunião do presente com a demanda que ali tramita, autuada sob o nº 5005114-93.2019.4.02.5101.

Manifestação do Município e da Rio Urbe nos eventos 18 e 19 respectivamente.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela provisória, no caso narrado nos autos, é indispensável que haja, além da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), o perigo de dano ou o risco à efetividade do processo judicial. Logo, deve a parte demonstrar, de forma clara, a presença desses requisitos, previstos no CPC/2015, para que a tutela provisória seja concedida.

A ação civil pública (Lei 7.347/85) que ora se analisa se baseia em alegado descumprimento de Termo de Cessão firmado entre União Federal e o Município do Rio de Janeiro (Termo de Cessão nº 139/2016-SPA), que previa diversas obrigações para as partes, entre elas a do Município de entregar à União complexa documentação (aceite de obra, data book, manuais de operação etc) relativa aos imóveis públicos mencionados (Parque Olímpico da Barra da Tijuca e do Complexo Esportivo de Deodoro).

É inegável a importância do tema posto a exame do Judiciário e o interesse público discutido, pois se tratam de dois complexos esportivos onde são realizados eventos esportivos com frequência e com grande apelo da população.

Vale salientar a criação até de uma autarquia, por meio da Lei nº 13.474 de 2017, para cuidar do "legado" deixado pelos Jogos Olímpicos, nele inserido as instalações do Parque Olímpico da Barra e de Deodoro.

Assim dispõe o art.1º da Lei nº 13.474 de 2017:

Art. 1º Fica a Autoridade Pública Olímpica (APO), criada pela Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011, transformada em autarquia federal temporária, denominada Autoridade de Governança do Legado Olímpico (Aglo), dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Esporte, com as seguintes competências:

I - viabilizar a adequação, a manutenção e a utilização das instalações esportivas olímpicas e paraolímpicas destinadas às atividades de alto rendimento ou a outras manifestações desportivas de que trata o art. 3º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, constantes da Matriz de Responsabilidades dos Jogos Rio 2016;

II - administrar as instalações olímpicas e promover estudos que proporcionem subsídios para a adoção de modelo de gestão sustentável sob os aspectos econômico, social e ambiental;

III - estabelecer parcerias com a iniciativa privada para a execução de empreendimentos de infraestrutura destinados à melhoria e à exploração da utilização das instalações esportivas, aprovadas previamente pelo Ministério do Esporte;

IV - elaborar o plano de utilização das instalações olímpicas e paraolímpicas, sujeito à supervisão e à aprovação do Ministério do Esporte;

V - definir as contrapartidas onerosas em razão da utilização das instalações do legado olímpico;

VI - incentivar, na forma de regulamento, inclusive com isenção ou redução das contrapartidas, as atividades de alto rendimento ou outras manifestações desportivas de que trata o art. 3º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, constantes da Matriz de Responsabilidades dos Jogos Rio 2016, a partir da autorização de utilização dos bens do legado;

VII - adotar perante os órgãos competentes medidas necessárias para exaurimento das obrigações do consórcio Autoridade Pública Olímpica, no que tange às obrigações pendentes de cumprimento que interfiram no exercício da competência da autarquia; e

VIII - divulgar as atualizações do Plano de Legado das Instalações Olímpicas para atender às políticas públicas que sejam desenvolvidas pela autarquia e pelo Ministério do Esporte. (g.n)

Nesse sentido, entre as funções da AGLO está a manutenção, o cuidado com as instalações olímpicas, não mais estando essas atividades sob responsabilidade do Município do Rio de Janeiro.

Nos termos da cláusula 5ª, alínea i, do Termo de Cessão (Anexo 15), o Município se obrigou a fornecer à União a “documentação do aceite de obra, incluindo os projetos básicos e executivos, “as built”, data book, manuais de operação e demais documentos pertinentes até a data de 31 de dezembro de 2016.”

Em fevereiro de 2017, observa-se que houve avaliação das instalações do Parque Olímpico da Barra por parte da União, que formou equipe de trabalho com engenheiros e arquitetos (Anexo 19), na qual foram constatados

diversos defeitos nas instalações, assim descritos (Anexo 19):

Abaixo, apresenta-se um resumo das principais anomalias e falhas por edificação:

a. Arena Carioca 1 Anomalias relacionadas à infiltração na parede de concreto da caixa d'água; problemas em Instalações elétricas; ocorrência de materiais perfurocortantes aparentes(aflorando do solo); problemas estruturais(falta de proteção contra çanosão ou espaçamentos inaceitáveis entre elementos estruturais); desnível de pisos; problemas com os sistemas de detecção, alarme e combate a incêndio; danos em portas e corrosão generalizada em peças metálicas; pendências no cumprimento da legislação do CBMERJ.

b. Arena Carioca 2 Anomalias ligadas às instalações elétricas(particularmente caju eletrodutos e/ou fiação expostos); pisos inacabados; infiltração; ausência de laje de piso; falta ou improvisação de guarda-corpos; corrosão em peças metálicas estruturais; pendências no cumprimento da legislação do CBMERJ.

c. Tênis Anomalias ligadas à instalações elétricas(como exemplo: fiação exposta, eletrocalhas junto ao chão, exposição inadequada de fios); detector de incêndio inadequado; problemas de infiltração; pisos danificados; desnível de pisos; corrosão de peças metálicas; portas danificadas e pendências no cumprimento da legislação do CBMERJ

d. Velódromo Anomalias ligadas às infiltrações generalizadas, com destaque para a eflorescência de água no subsolo; obras de estrutura de concreto inacabadas; instalações elétricas com risco à segurança; falta de atendimento de normas do CBMERJ; corrosão em peças metálicas; desnível no piso da edificação e materiais perfurocortantes aparentes com risco de acidentes. Na parte externa, destacam-se os seguintes problemas: materiais perfurocortantes aflorando do solo; caimento irregular do piso resultando em acúmulo de água junto às paredes; tanque de combustível(óleo diesel) inadequadamente posicionado e corrosão em elementos metálicos.

Paralelamente, da vasta documentação acostada à inicial, é possível notar que os autores tentam, há mais de um ano, obter a documentação das instalações para que possam dar prosseguimento à manutenção e à destinação dos bens públicos. Provas disso são os ofícios enviados ao Município, direcionados tanto ao Prefeito (Anexo 28, Anexo 70) em 18/04/2017, quanto a outros gestores da Administração Municipal Direta e Indireta (ex.: Anexo 50 – Ofício ao Presidente da Riourbe; Anexo 72 – Ofício dirigido ao Subsecretário de Infraestrutura).

A relevância desses bens públicos é tamanha que os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Esporte celebraram acordo de cooperação técnica (Anexo 146) para facilitar a desestatização do “Legado Olímpico”, prevendo a contratação, inclusive, do BNDES.

Também o TCU (Anexo 152), apreciando a qualidade dos empreendimentos, determinou a apresentação de diversos documentos dos imóveis, entre eles os mencionados nesta ação (ex.: “as built”).

A dificuldade dos autores em obter a documentação das instalações olímpicas é percebida nos documentos acostados, o que denota a verossimilhança das alegações, aptas a ensejar a concessão da liminar neste

ponto.

Quanto à urgência, ao perigo de dano, a apresentação da documentação se faz necessária. A retenção dos documentos pelo Município e o conseqüente engessamento dos autores na administração das instalações pode colocar em risco a integridade das instalações e das pessoas que ali transitam ou permanecem. Nos autos, consta registro de ocorrência de incêndio no velódromo (Anexos 141/142), o que corrobora os receios de danos ao interesse público, sobretudo à vida da própria população.

Contudo, deve ser feita a ressalva de que a tutela de urgência a ser concedida abrangerá apenas a alínea “a” do item (ii) dos pedidos, pois a regularização perante o Corpo de Bombeiros deverá ser providenciada pelos autores, responsáveis pelo uso e manutenção das instalações.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC e art. 12 da nº 7.347/85, **DEFIRO EM PARTE** a tutela de urgência para determinar ao Município do Rio de Janeiro e à RIOURBE que forneçam os documentos pertinentes ao Complexo Esportivo de Deodoro e às Arenas Cariocas 1 e 2, Velódromo e Centro Olímpico de Tênis no Parque Olímpico da Barra da Tijuca, quais sejam: 1) O processo administrativo que precedeu a licitação contendo (a) o termo de referência, o projeto básico e o executivo, conforme o caso, para contratação das obras e serviços, conforme o caso; (b) os recursos federais, indicando a fonte e a compatibilidade com o plano plurianual; (c) os acordos de níveis de serviço, quando utilizados; (d) o orçamento estimado da contratação; (e) a especificações complementares e as normas de execução; (f) os documentos e registros contábeis da empresa licitante relativos ao objeto do contrato; (g) o anteprojeto, no caso de contratação integrada, contendo documentos técnicos com a concepção da obra ou serviço; projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada; levantamento topográfico e cadastral; pareceres de sondagem; e memoriais descritos dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção;(h) o edital, dos contratos e respectivos termos aditivos;(i) o registro das aplicações de multas e ajustes financeiros necessários para conclusão das arenas; 2) Diários de obra; 3) As Built das obras; 4) Comprovação das ligações definitivas de energia, água, telefone e gás; 5) Laudo de vistoria do corpo de bombeiros aprovando a obra; 6) Carta de "habite-se" emitida pela Prefeitura; 7) Certidão negativa de débitos previdenciários, específica para o registro da obra junto ao Cartório de Registro de Imóveis; 8) Avaliações periódicas da qualidade das obras concluídas sob gestão própria, após seu recebimento, bem como a notificação do contratado quando defeitos forem observados durante o prazo de garantia, certificando-se de que as soluções por ele propostas sejam as mais adequadas 9) O arquivamento, entre outros documentos, de projetos, "as built", especificações técnicas, orçamento, termos de recebimento, contratos e aditamentos, diário de obras, relatórios de inspeções técnicas após o recebimento da obra e notificações expedidas, “data book” e manuais de operação; 10) o processo de licenciamento ambiental, abrangendo: (a) a autorização do órgão gestor das unidades de conservação afetadas; (b) O EIA/RIMA, nos casos de significativo impacto, ou o estudo ambiental realizado nas demais hipóteses; (c) as licenças prévias, de instalação e de operação ou equivalentes do órgão licenciador; 11) o plano de trabalho e o projeto para

executar as obras e os serviços de desmontagem da arena do futuro necessário para a disponibilização da área respectiva, realizando o transporte do material e tomando todas as medidas necessárias para a construção das escolas municipais.

PRAZO: 30 DIAS

Citem-se.

A citação da RIOURBE deverá ser realizada por mandado, haja vista que a referida empresa pública consta no sistema EPROC como entidade, necessitando entrar em contato com o setor de informática da Justiça Federal para cadastrar o procurador.

Dê-se vista ao MPF por 30 dias (art. 5º, §1º da Lei 7.347/85).

Documento eletrônico assinado por **MARIO VICTOR BRAGA PEREIRA FRANCISCO DE SOUZA, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510001015455v5** e do código CRC **8a908440**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIO VICTOR BRAGA PEREIRA FRANCISCO DE SOUZA

Data e Hora: 13/6/2019, às 13:29:42

5025453-73.2019.4.02.5101

510001015455 .V5